



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 760/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.027116/2017-01
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura
ASSUNTO: 10.1. Devolução de repasses de convênios.

EMENTA: I - Pronac. Convênios. Prestações de contas. Devolução de valores. II - Revisão de acordo de confissão de dívida e parcelamento de débitos. III - Impossibilidade de revisão de confissão de dívida irretratável. Necessidade de finalização das prestações de contas pendentes para verificar eventuais medidas compensatórias ou revisão de metodologias de atualização de débitos relativos a danos ainda não apurados definitivamente. IV - Parecer desfavorável.

Srª Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias,

1. Cuidam os presentes autos de requerimento administrativo da Fundação Bienal de São Paulo - FBSP - solicitando a revisão de acordo de confissão de dívida e parcelamento de débito firmado no âmbito do Processo Administrativo nº 01400.029460/2012-11, ao qual os presentes autos estão apensados por relacionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Cultura.
2. O pedido de revisão já foi indeferido em outras oportunidades no bojo daquele processo, por se tratar de confissão irretratável e irrevogável de dívida na forma do art. 12 da [Lei nº 10.522/2002](#), sendo que as questões relacionadas à aplicação subsidiária da [Lei nº 13.019/2014](#) (MROSC) no que se refere à suspensão de juros sobre a dívida já foram devidamente abordadas nos pareceres jurídicos presentes no referido processo.
3. Nos presentes autos, o requerimento reitera tais questões já abordadas no âmbito do processo onde foi firmado o acordo, porém acrescentando pedido sucessivo para que seja acatada a possibilidade de que a FBSP utilize os valores correspondentes às parcelas vincendas do parcelamento em ações compensatórias, em aplicação subsidiária do MROSC. Tal requerimento já foi objeto de pronunciamento da área técnica, que por meio da Nota Técnica nº 29/2017/SEFIC (doc. 0453118) reiterou a inviabilidade de atendimento dos pleitos formulados, com base nas razões já apresentadas em relação ao pedido anterior, porém solicitou parecer desta Consultoria Jurídica quanto à aplicação subsidiária do MROSC para fins de aceitação de medidas compensatórias para quitar as parcelas vincendas do débito parcelado.
4. É o relatório. Passo à análise.
5. Não havendo dúvidas suscitadas pela SEFIC quanto à possibilidade de revisão dos

valores parcelados no acordo de confissão de dívida, tampouco quanto ao pedido de suspensão dos pagamentos, limito-me a analisar o pedido de autorização de ações compensatórias para os débitos pendentes das parcelas vincendas do acordo.

6. Neste ponto, reiteramos as conclusões do [Parecer nº 499/2016](#) e da [Nota nº 151/2016](#) desta Consultoria Jurídica no sentido de ser irretratável e irrevogável o débito reconhecido no acordo, somente podendo ser invalidado em caso de comprovada nulidade, o que não impede uma futura reavaliação de valores a depender do resultado final das prestações de contas de convênios ainda pendentes de análises – o que por sinal encontra-se previsto no próprio acordo. Quanto à possibilidade de rescisão, ressaltamos que sua consequência imediata seria a inscrição do débito já reconhecido em dívida ativa, para adoção dos procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, uma vez que o débito confessado adquire status de título executivo extrajudicial, na forma do art. 14-B da [Lei nº 10.522/2002](#).

7. Logo, abstraída a parte do débito já reconhecida no acordo, qualquer medida compensatória que venha a ser proposta pela FBSP no bojo de prestações de contas ainda não encerradas somente poderá vir a ser acatada após o encerramento das análises das contas, uma vez que o débito definitivo referente a tais convênios ainda não estariam definitivamente apurados. Este, inclusive, é o procedimento previsto expressamente no [art. 72, § 2º](#), da Lei nº 13.019/2014, que exige a formação de coisa julgada administrativa para que se proceda a avaliações de eventuais propostas compensatórias.

8. Com relação a parcelas vincendas do parcelamento relativo aos débitos já reconhecidos, não há qualquer demonstração do interesse público na substituição da prestação pecuniária por prestações *in natura* sujeitas a quantificação e monitoramento pelo ministério, além da própria ausência de previsão legal específica. O débito caracterizado como título executivo extrajudicial não é mais sujeito a impugnação administrativa por se tratar de ato jurídico perfeito, com valor pecuniário já estabilizado, e cuja conversão para prestações de natureza não pecuniária necessitaria de previsão legal expressa, além de demandar hercúleo trabalho de medição pelo ministério que equivaleria a suspender o parcelamento até que as medidas compensatórias fossem definidas e executadas. Um trabalho de tal monta não tem sequer estimativa de duração, pois além de sequer terem sido apresentadas propostas compensatórias pela FBSP, o MinC já se encontra assoberbado com a própria prestação de contas em si dos convênios ainda pendentes de julgamento.

9. Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido da requerente, somente sendo possível cogitar de eventuais compensações de créditos, abatimentos de juros ou mesmo ações compensatórias no bojo de convênios após o julgamento definitivo dos convênios ainda pendentes de análise. Tal entendimento, todavia, não impede que a entidade, ao seu alvitre, realize medidas em caráter de regularização de pendências na medida em que seja diligenciada ao longo da análise da prestação de contas, não propriamente em caráter compensatório, mas com vistas a evitar novas glosas e reprovações, ou seja, sem o condão de abater ou suspender a exigibilidade das parcelas relativas à dívida já confessada em acordo de parcelamento.

À consideração superior.

Brasília, 22 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Osiris Vargas Pellanda
Advogado da União
Matrícula Siape 1341151



Documento assinado eletronicamente por **Osiris Vargas Pellanda, Advogado(a) da União**, em 22/12/2017, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0464953** e o código CRC **24077682**.

Referência: Processo nº 01400.027116/2017-01

SEI nº 0464953